PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8075

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602778-60.2018.6.07.0000

REQUERENTE: REGINALDO VERAS COELHO

Advogados: DANIELA BRAGA FERNANDES - DF25504, CARLOS ALBERTO FERNANDES - DF042173

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE INFORMAÇÕES. ENTREGA INDEVIDA DE RETIFICADORA. VARIAÇÃO DE SALDO ENTRE CONTAS FINAIS E RETIFICADORA. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DOADA SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO DOADOR. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ADI 5394. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.

Brasília/DF, 14/12/2018.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR

SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **REGINALDO VERAS COELHO**, candidato a Deputado Distrital pelo PDT, relativa à arrecadação e à aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral no pleito de 2018.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o candidato esclarecesse as irregularidades apontadas no id. 458884.

O interessado juntou petição, documentos e prestação de contas retificadora com o intuito de sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A SECEP apresentou Parecer Conclusivo nº 59/2018 (id. 581534) manifestando-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, em razão da permanência das seguintes falhas:

> 1. Não cumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações;
>
> 2. Apresentação de prestação de contas retificadora fora das hipóteses do art. 74 da Res. TSE nº 23.553/2017;
>
> 3. Variação de saldo entre prestação de contas final apresentada originariamente e retificadora, com a exclusão de nota explicativa;
>
> 4. Divergência de valores entre os boletos emitidos pela Adyen e as notas fiscais emitidas pelo Facebook, relativas à divulgação de propaganda eleitoral na rede social.

O douto Ministério Público Eleitoral (id. 602284) **opinou pela aprovação das contas, com ressalvas**, com fundamento no art. 30, II da Lei nº 9.504/1997 e do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O requerente apresentou novos esclarecimentos (id. 633634). Intimado (Despacho 636934) para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, os documentos necessários para comprovar o efetivo pagamento das duas despesas, nos valores de R$ 600,00 e R$ 2.000,00 e para apresentar as notas fiscais que comprovem a efetiva prestação do serviço pelo Facebook, o candidato apresentou a petição 644034 acompanhada de documentos.

Intimado novamente para identificar o **doador originário** da doação constante do recibo eleitoral 123450800000DF000002E, o candidato (doc. id. 685034) manifestou-se, arguindo não haver necessidade de tal identificação e requerendo a aprovação de suas contas sem ressalvas.

É o breve relato.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - relator:

As contas em epígrafe foram apresentadas tempestivamente, contêm elementos necessários e suficientes para o julgamento. Os recursos financeiros transitaram integralmente pelas contas bancárias específicas e não houve sobras financeiras.

Consta do Demonstrativo de Receitas e Despesas que o candidato arrecadou o total de R$ 67.629,40, dos quais R$ 10.000,00 em doações estimáveis em dinheiro e R$ 56.929,40 em recursos financeiros próprios. Não foram arrecadados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nem do Fundo Partidário.

Compulsando os autos, verifica-se que a SECEP realizou análise minuciosa nas contas apresentadas pelo candidato, oportunidade em que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em face de falhas que permaneceram nas contas, porém, sem comprometê-las.

Relatou o órgão técnico que as demais falhas anteriormente apontadas na diligência teriam sido sanadas a contento.

No mesmo sentido da SECEP, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalva, considerando que as falhas não comprometeram a regularidade das contas.

A irregularidade apontada no **item (1)** merece a anotação de ressalva. É que, o descumprimento do prazo de 72 horas, contado do recebimento do recurso, para entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação a quatro doações, conforme apontado no Relatório de Diligências (doc. id. 458884), nos termos do art. 50, I da Resolução em comento, caracterizaria omissão de informação. Nada obstante, trata-se de falha meramente formal, que não prejudicou a regularidade ou a análise das contas, ainda que efetivadas com atraso, pois as doações foram devidamente informadas na prestação de contas final. Não prejudicaram, portanto, a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Quanto aos **itens (2) e (3)**, a conduta do candidato ao apresentar retificadora sem a observância do art. 74, que dispõe sobre as hipóteses em que é permitida a retificação das contas, pode causar tumulto processual indevido, além de impedir que o setor técnico realize o cotejamento de informações em ambas as contas, original e retificadora.

Ocorre que, quando da apresentação da retificadora, houve exclusão do SPCE de nota explicativa que salientava a ocorrência de problemas no sistema operacional do contador responsável, o que gerara variação nos saldos entre as prestações de contas final e a retificadora (nota explicativa nº 1, das contas finais, excluída quando da apresentação da retificadora).

Nada obstante, como não houve prejuízo grave à apreciação das contas, de igual modo merece ressalva a conduta indevida do interessado.

Já a irregularidade apontada no **item 4** foi devidamente sanada pelo requerente ao apresentar as notas fiscais 644184 e 644284, no valor de R$ 3.599,80 emitida pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. O impulsionamento de conteúdo contratado com o Facebook é uma espécie de serviço "pré-pago", ou seja, só é possível saber quanto do serviço foi efetivamente prestado após a emissão da nota fiscal (ou de algum outro relatório da empresa). No caso em análise, o próprio requerente informou que contratou R$ 3.600,00 com a rede social e comprovou, conforme acima esclarecido, a utilização de R$ 3.599,80. Uma vez que se trata de valor ínfimo (R$ 0,20) e que os recursos utilizados pelo candidato são de origem privada, não há que se aventar a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente.

Por fim, verifiquei (Despacho 661734) que o requerente não realizou a **identificação do doador originário no recibo 02E** referente à doação estimável em dinheiro (produção de propaganda de rádio e TV, no valor estimável de R$ 10.000,00) recebida de outro prestador de contas, conforme preceitua os arts. 31 § 3º e 34, § 1º, inciso II da Res. TSE nº 23.553/2017. No caso específico da candidatura de Rodrigo Sobral Rollemberg, este contratou R$ 420.000,00 de programas de rádio e TV com a produtora Studio 13 Ltda. com recursos do FEFC.

Nada obstante, após intimação, o candidato requerente limitou-se a afirmar que não é necessária a identificação do doador originário nas doações estimáveis, apenas nas financeiras e que não há esta opção no SPCE.

A partir dessas informações, determinei a consulta na Prestação de Contas do candidato a Governador Rodrigo Sobral Rollemberg acerca das doações efetuadas a outros candidatos. Não foi encontrada, dentre os registros de doações para partidos políticos/candidatos, nenhuma doação ao candidato cujas contas estão em análise.

Com efeito, a obrigatoriedade de identificação do doador originário nas doações realizadas entre prestadores de contas está delineada no art. os arts. 31 § 3º e 34, § 1º, inciso II, ambos da Res. TSE nº 23.553/2017.

O fato de o requerente ter recebido de outro candidato doação de recurso estimável em dinheiro não o desobriga de identificar a origem da doação recebida – isto é, quem, afinal, foi o responsável por dispor bem ou direito do seu patrimônio próprio que permitiu a aquisição e posterior repasse da receita.

Em outros termos, é imprescindível vincular o doador originário ao candidato realmente beneficiado pela doação.

Sobre a matéria, expõe Denise Goulart Schlickmann:

> "*A inovação normativa nada mais faz do que dar efetiva operacionalidade ao que dispõe a Lei Federal, que* ***obriga à aferição quer da licitude das fontes de doação****, quer ao respeito aos limites para realizar doações. E isto não é possível fazer* ***sem que sejam efetivamente conhecidos os doadores reais das campanhas*** *os quais, antes da minirreforma eleitoral - restavam ocultados pelas doações que eram registradas de forma simplista como provenientes do partido político, do comitê financeiro ou do próprio candidato. Ora, é* ***notório que tais***

> ***entes não são fontes originárias de recursos****, já que nada produzem à exceção de eventuais alienações de bens de campanha ou mesmo de aplicações financeiras, o que, a toda evidência, caracteriza exceção. Assim, é digno de registro, como evolução extremamente significativa à transparência no financiamento das campanhas eleitorais, a obrigação de identificar nas eleições de 2014 todas as fontes reais de onde provêm as doações recebidas em campanhas eleitorais. (in Financiamento de campanhas eleitorais. Curitiba: Jeruá, 2014, págs. 212/213)."* (Grifou-se).

Identificar o doador originário nas doações indiretas tem por finalidade justamente permitir à Justiça Eleitoral, aos eleitores e ao próprio candidato tomarem conhecimento e fiscalizarem a origem dos recursos arrecadados, sejam estes financeiros ou estimáveis em dinheiro. A falta desta identificação impõe ao candidato depositar o respectivo valor em favor do Tesouro Nacional.

Aliás, foi exatamente nesse sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 22.03.2018, a **ADI nº 5394**, na qual a OAB questionava diversos dispositivos da Lei nº 13.165/2015, dentre eles o que alterou o art. 28, § 12 da Lei nº 9.504/97, autorizando a não identificação dos doadores originários nas doações entre prestadores de contas.

Em que pese o Acórdão ainda não ter sido publicado, da leitura do extrato do julgamento é possível compreender que os Ministros entenderam que **tanto o doador quanto o donatário possuem a obrigação de individualizar os doadores**. Veja-se:

> "*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para* ***declarar a inconstitucionalidade da expressão "sem individualização dos doadores"****, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei 9.504/97, acrescentada pela Lei 13.165/2015. Em votos ora reajustados, restaram vencidos o Ministro Marco Aurélio, em parte, no que entendeu que a expressão "sem individualização dos doadores" não se refere ao repasse feito pelo partido ao candidato, mas exclusivamente à prestação de contas do partido, e, em maior extensão, o Ministro Edson Fachin, no que julga procedente a ação para declarar inconstitucional todo o § 12 do art. 28 da Lei 9.504/97. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.3.2018.* (Grifou-se).

Dos votos orais dos Ministros (os votos escritos ainda estão sob revisão, conforme informado acima), destaco alguns trechos da sessão do dia 22.03.2018:

O e. Relator da Ação, Min. Alexandre de Moraes, aceitou o pedido da OAB, declarando inconstitucional a parte final do artigo combatido, que autorizava a doação sem identificação dos doadores:

> *"O meu voto foi* ***no sentido de dar transparência a todo caminho da doação****, todo caminho do dinheiro. Hoje já há, por parte dos partidos, na prestação de contas, a informação de que recebeu tanto da empresa (agora não mais empresa, mas doador A, B, C ou D) e não há identificação de quem efetivamente doou para determinado candidato (seja ao Congresso Nacional ou ao Executivo). Ou seja, a interpretação que dei à parte final do art. 12 e do art. 28 exigindo a*

individualização dos doadores em relação a cada candidato. O candidato A tem, na sua prestação de contas, que afirmar que o dinheiro veio não só do partido, mas veio por intermédio do partido mas esse dinheiro foi destinado por A, B ou C." (Grifou-se).

Por sua vez, o e. Ministro Luis Roberto Barroso ressaltou:

"Basicamente estamos decidindo que o "sem individualização dos doadores" é ***incompatível com o princípio da transparência****. Nós estamos, portanto, dizendo que tem que haver a individualização dos doadores. Então, se aplica a um caso e a outro. Portanto eu não teria dúvida, pedindo todas as vênias às compreensões contrárias, de acompanhar o relator."* (Grifou-se).

Ainda, o Min. Dias Toffoli:

"Faço duas anotações. A primeira: ***é possível essa identificação****, tanto que ela* ***aconteceu nas doações de 2014 e 2016****. Segunda: o art. 26 23.406/2014 "Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação." Então o partido passa para o candidato e* ***o partido deve dizer a origem do dinheiro****: esse dinheiro, candidato A, veio do Fundo Partidário. Esse dinheiro, candidato B, veio do FEFC. Esse dinheiro, candidato C, veio da doação do João da Silva."* (Grifou-se).

Por fim, o decano da corte, e. Min. Celso de Melo foi bastante enfático:

"É ***inconstitucional****, por afronta aos princípios democrático, republicano, da cidadania, do pluripartidarismo, da transparência, da publicidade, da moralidade para o exercício do mandato, da probidade administrativa, da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e da proporcionalidade,* ***norma que determine ocultação de informações relativa a doadores em prestação de contas em campanhas eleitorais****. Os eleitores têm o direito de saber quem são os doadores de partidos e de candidatos, a fim de que possam decidir o voto com base em informações relevantes. No regime de financiamento misto a discussão em torno do financiamento político assume especial relevo, pois é por meio dele que partidos se mantêm e que candidatos podem custear a campanha eleitoral. Daí a essencialidade de se estabelecer um* ***eficaz sistema de controle destinado a conferir visibilidade às doações eleitorais****, tornando-as transparentes e acessíveis ao conhecimento geral dos cidadãos."* (Grifou-se).

É importante registrar que a decisão da citada ADI foi proferida em momento posterior à entrada em vigor da Res. TSE nº 23.553/2017 (publicada em 02.02.2018). Diante disso, os **dispositivos da mencionada Resolução devem ser interpretados em conformidade com a decisão proferida pela Suprema Corte do país**. Sendo assim, concluir que não há necessidade do candidato que recebeu a doação identificar os doadores originários (seja das doações financeiras ou das estimáveis em dinheiro) é interpretação inconstitucional, consoante o entendimento de nossa Corte Constitucional.

Repito, interpretar os arts. 31 § 3º e 34, § 1º, inciso II da Res. TSE nº 23.553/2017 no sentido de que apenas no caso de doações de recursos financeiros de um prestador de contas a outro seria necessária a identificação do doador originário, tal como argumenta o requerente, é realizar uma interpretação já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, ontologicamente, não vislumbro diferença entre as doações financeiras e as doações estimáveis em dinheiro que justifiquem tal diferenciação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona sobre a matéria. Confira-se:

> *"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO.* ***RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL****. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. O TSE não se excedeu em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res. TSE n. 23.406/2014, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.*
>
> *2. Mesmo, em se tratando de doação estimável em dinheiro, o* ***doador originário deve ser identificado*** *para que seja possível à Justiça Eleitoral fiscalizar a adequada e lícita origem dos recursos, visto que a proibição de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada atinge também as doações estimáveis (art. 24 da Lei n. 9.504/1997). Precedente.*
>
> *3. [...] [TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 1928-40.2014.6.09.0000, de 3.5.2016, Rel. Min. Gilmar Mendes]."* (Grifou-se).
>
> *"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014.* ***DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA****. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.*
>
> *2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o* ***recolhimento*** *ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos* ***recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha****.*

*3. É que a mens legis de exigir a **identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada**, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional. (...) (AgR-REspe - nº 174840 - Campo Grande/MS, Acórdão de 18/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87)."* (Grifou-se).

*"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. **DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO**. MATERIAL DE PUBLICIDADE. **FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO**.*

*1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos **princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições**.*

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos. (REspe - nº 122443 - Campo Grande/MS, Acórdão de 06/10/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015)." (Grifou-se).

*"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. **RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL**. DESPROVIMENTO. (...)*

*2. Mesmo em se tratando de **doação estimável em dinheiro**, o doador originário **deve ser identificado** para que seja possível à Justiça Eleitoral **fiscalizar a adequada e lícita origem dos recursos**, visto que a proibição de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada atinge também as doações estimáveis (art. 24 da Lei nº 9.504/1997). (...) (AgR-Respe nº 192840 - Goiânia/GO, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/05/2016)."* (Grifou-se).

Considerando, ainda, que **na prestação de contas do candidato a Governador Rodrigo Rollemberg não foi localizada a mencionada doação**, **não foi possível identificar**

a origem do recurso, devendo o mesmo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82 c/c art. 34 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Ressalto, ainda, que o requerente não realizou a devida comprovação da doação estimável em dinheiro recebida. Juntamente com o recibo eleitoral, anexou o aos autos um **relatório** elaborado pela empresa Studio 13, que teria prestado os serviços, a despeito do que estabelece o art. 61 da Res. TSE nº 23.553/2017, acerca da comprovação desse tido de receita:

> *"Art. 61. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e* ***comprovadas por****:*
>
> *I -* ***documento fiscal*** *ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;*
>
> *II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;*
>
> *III -* ***instrumento de prestação de serviços****, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político."*

No caso, entendo não ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que **a falha é relevante** relativamente à receita arrecadada, **correspondendo percentualmente a 14,78% da receita arrecadada**.

Diante de todo o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas prestadas por **Reginaldo Veras Coelho**, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Determino a transferência ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$ 10.000,00, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, valor sobre o qual deverão incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência até a do efetivo recolhimento (art. 82, c/c art. 34, §1º, II da Res. TSE nº 23.553/2017).

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO) e após, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

Publique-se.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Peço vista, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Senhora Presidente, peço vênia ao Desembargador Eleitoral Telson Ferreira para adiantar o meu voto no sentido de acompanhar o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Aguardo, Senhora Presidente.

SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal (voto-vista):

Trata-sede prestação de contas apresentada pelo candidato **REGINALDO VERAS COELHO**, deputado distrital eleito nas eleições de 2018.

Tanto a SECEP como o MPE opinaram pela aprovação das contas com ressalvas.

O eminente Desembargador Relator Waldir Leôncio votou pela desaprovação das contas do candidato.

Pedi vistas para analisar os autos.

Na espécie, a Unidade Técnica do Tribunal identificou as seguintes irregularidades, em síntese: I- Não cumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações; II-Apresentação de prestações de contas retificadora fora das hipóteses do art. 74 da Resolução do TSE; III- Variação de saldo entre prestação de

contas final apresentada originariamente e retificadora, com exclusão de nota explicativa; e IV- Divergência entre os boletos emitidos pela Adyen e as notas fiscais emitidas pelo Facebook.

Todas essas irregularidades já foram objeto de enfrentamento por essa Egrégia Corte Eleitoral e o Tribunal entendeu que é caso de aposição de ressalva, inclusive, em consonância com o douto MPE.

Além das irregularidades identificadas, o eminente relator verificou que o prestador de contas não identificou o doador originário do recibo nº02E, referente à doação estimável em dinheiro com a produção de propaganda de rádio e TV, no valor estimável de R$ 10.000,00.

Por esse fato, o relator entendeu, em resumo, com base nos arts. 31,§3º e 34,§1º, inciso II, ambos da Resolução nº 23.553/2017, e invocou o julgamento da ADI 5394/2018 para desaprovar as contas do candidato, por ser obrigatória a identificação do doador originário até mesmo nas doações estimáveis.

Concessa maxima venia ao eminente relator mas, por hora, a leitura que faço do art. 31,§3º, da Resolução nº 23.553, que disciplina, especificamente, as doações realizadas entre partido político e candidato, é de que a obrigatoriedade de se identificar o doador originário é exclusivamente para os casos de doações financeiras, como assenta expressamente o dispositivo abaixo transcrito:

> *"Art. 31. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 9º desta resolução.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º* ***AS DOAÇÕES REFERIDAS NO CAPUT DEVEM SER IDENTIFICADAS PELO CPF DO DOADOR ORIGINÁRIO DAS DOAÇÕES FINANCEIRAS****, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 9º desta resolução "*

Fato é que o sistema SPE não possibilita a inclusão da identificação do doador originário nas doações estimáveis.

Interpretar de modo diverso demandaria tempo para estudar com profundidade e verticalidade todo o sistema que rege a matéria, e como hoje é a última sessão antes da diplomação, não quero me comprometer com a tese, até porque teremos, depois do recesso, encontro marcado com a questão ora posta em julgamento nas outras prestações de contas.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer da SECEP e com o entendimento do MPE, **VOTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS A CONTA DO CANDIDATO**, com base no art. 77, II, da Resolução nº 23.553 do TSE.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o eminente Relator, Senhora Presidente, pedindo vênia ao Desembargador Eleitoral Telson Ferreira.

DECISÃO

Desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria. Brasília/DF, 14/12/2018.

Participantes do julgamento:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Art. 31. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos polí
ticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 9º desta resolução.
§ 1º As doações de que trata o caput deste artigo não estão sujeitas ao limite previsto caput do art. 29 desta resolução, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido político.
§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF, ADI nº 5.394).
§ 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 9º desta resolução (STF, ADI nº 5.394).
§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores.” (Na ADI nº 5394 a OAB questiona a expressão “sem individualização dos doadores”).